



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.002119/97-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.481 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente MARDISA VEÍCULOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/1988 a 31/03/1991

DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.

O despacho decisório administrativo que dá efetividade a decisão judicial, nos seus estritos termos, não merece reforma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Ausente a conselheira Larissa Nunes Girard.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata o presente de pedido de restituição de fl. 4, de créditos do Finsocial do período de outubro de 1988 a março de 1991, no valor de R\$ 92.290,06, cumulado com pedido de compensação de fl. 3 (Cofins de julho a dezembro de 1996).

Pelo despacho decisório de fls. 41/42, os pedidos foram indeferidos, por falta de previsão legal para tanto.

*Apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 45/50, na qual alegou ter efetuado a compensação convalidada pela Instrução Normativa SRF nº 32/1997, a Delegacia de Julgamento em Fortaleza prolatou a decisão de fls. 77/80, **deferindo o***

pedido de compensação, cabendo à unidade de origem (DRF/São Luís-MA) apurar o montante pago a maior e proceder à compensação.

*Em função do questionamento de fl. 86, quanto ao prazo para o pleito de repetição de indébito, estabelecido no Ato Declaratório SRF nº 96/1999, o processo foi movimentado para a Delegacia de Julgamento, que, por meio do despacho de fls. 87/88, **ratificou sua decisão.***

Nos termos da fl. 114, foi juntado por anexação ao presente o processo nº 10320.001976/98-72, peças às fls. 92/113, nas quais constou o pedido de compensação do Finsocial do mesmo período (fls. 92/94), no valor de R\$ 295.879,01, com débitos "vincendos" de Cofins, PIS, CSLL e IRPJ (fls. 105/108).

Também foi juntado por anexação (fl. 118) o processo nº 10320.004825/99-84, cujas peças de fls. 115/117 trazem o pedido de restituição de fl. 116 e o pedido de compensação de fl. 115, no qual é indicado como crédito o do presente processo, no montante de R\$ 76.126,50.

Por tratar o presente de pedidos de restituição e compensação de mesmo objeto de Ação Ordinária, conforme consta no despacho de fls. 126/128, foi notificada a interessada a apresentar a documentação descrita no item 10 do referido despacho, para saneamento do processo e comprovação da desistência da execução na esfera judicial (como prevê o art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 21/1997).

No Despacho Saort nº 225/2002, à fl. 254, a autoridade a quo determinou a cobrança imediata dos débitos, em função da não desistência, pela contribuinte, da execução na ação judicial.

Em seguida, foram juntados diversos documentos tratando da referida ação judicial e de outras, impetradas pela recorrente, com o intuito de suspender a exigibilidade dos créditos e obter Certidão Negativa de Débitos.

O Despacho Decisório DRF/AJU nº 509, de fls. 430/437, baseado no Despacho Sacat/Cofins nº 143/2007, de fls. 423/429, historiou todo o ocorrido no processo e as ações judiciais que com ele guardam relação.

Explicou que a interessada moveu ação judicial para repetição do indébito de Finsocial e sua compensação com contribuições vencidas e vincendas, tendo obtido êxito.

Acrescentou:

6. Na Primeira Instância, a Ação Ordinária foi convertida em Execução Diversa por Título Judicial e esta se encontra, ainda, em trâmite (fls. 326 e 329/331). Na verdade, trata-se de liquidação de sentença, conforme Nota Técnica/HLSF/PFN/MA N2 047/2006 (fls. 271/272):

*"Por fim, tendo em vista que há informação nos autos de que a Embargada, após transferir sua sede para o Estado de Sergipe, ali deu início, na via administrativa, ao procedimento de COMPENSAÇÃO dos valores que lhe foram garantidos na sentença objeto dos presentes Embargos através do Procedimento Administrativo nº 10320.001976/98-72, opina-se, ainda, pela extração de cópia dos documentos que acompanham a presente Nota Técnica para fim de remessa à Secretaria de Controle de Acompanhamento Tributário — DRF — AJU — SE (v. consulta COMPROT em anexo) a fim **de subsidiar a análise e a lisura do pedido de compensação, vez que fixado apenas em sede de embargos o quantum do valor a ser repetido/compensado.**" Grifos não são do original.*

7. Foram, então, opostos Embargos, o que suspendeu a Execução (fls. 155/156). A União (Fazenda Nacional) alegou excesso de execução, mas a sentença

proferida acolheu os cálculos da Contadoria Judicial (efetivado até maio de 1999), afastando tanto os cálculos da embargante como os da embargada, fl. 291.

8. Tal decisão ainda não transitou em julgado para o sujeito passivo (fl. 331), mas para a União sim, eis que lhe falta interesse recursal, tendo em vista que o cálculo da Contadoria Judicial foi inferior ao da Fazenda Nacional.

Tratou do pedido administrativo de compensação, indeferido por descumprimento da IN 21/1997 (art. 17), e do Mandado de Segurança para a concessão de CND e suspensão do crédito, concluindo pela inexistência de óbice à cobrança dos débitos:

22. Conforme fls. 106 e 325, **a compensação efetuada pela interessada compreende o período de julho/96 a junho/97 e refere-se a Cofins.**

23. Para os períodos de apuração de janeiro a março/97 foi gerado Auto de Infração, e o processo correspondente, de nº 10510.004109/2001-17, encontra-se atualmente no Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 240/245 e 365/367).

24. Como mencionado no primeiro parágrafo, a este foram juntados os processos de nºs 10320.001976/98-72 e 10320.004825/99-84 (f. 1. 370), que também tratam de pedidos de compensação (fls. 87/109 e 110/112, respectivamente). Pois bem, em relação ao processo de nº 10320.004825/99-84 houve lançamento de ofício do valor de R\$ 65.000,00, relativo ao imposto de renda retido na fonte período de apuração 05-12/1998, mediante processo administrativo nº 10510.001965/2003-74 (fls. 371/377). Insurge o contribuinte contra o lançamento, asseverando que há pedido de compensação relativo ao débito do IRRF no presente processo, enviado à DRJ para julgamento.

25. Apesar de os julgamentos serem realizados pelo Segundo Conselho e pela DRJ, respectivamente, necessário se faz incluir os débitos relativos a Cofins e ao IRRF no presente processo, eis que por falha do sistema operacional os débitos não foram incluídos no sistema PROFISC. Tal falha já foi devidamente corrigida (fls. 378/383).

INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JUDICIAL À COBRANÇA DOS DÉBITOS DA COFINS (ABRIL A JUNHO DE 1997) E DO IRRF DE DEZEMBRO DE 1998.

26. Conforme fora dito nos itens anteriores não mais existe óbice judicial à cobrança dos débitos. Por outro lado, a União já se manifestou pela ausência do interesse recursal, fls. 271.

Reproduziu a planilha que espelha o valor fixado pela Justiça Federal como passível de restituição/compensação:

27. Ademais, o quantum debeaturs já foi fixado pela 32ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Maranhão, fl. 291, cuja planilha reproduz-se abaixo:

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES A RESTITUIR: (COM EXPURGOS INFLACIONÁRIOS)

Mês/ ano	VALOR A RESTIT. (1) (a)	Indexa- dor mensal	COEF. ATUALIZ S/EXP (b)	VALOR A RESTITUIR S/ EXPURG (c)	COEF. EXPURG (d)	VL C/ EXPURG (e)	JUROS (f) 16,27 %	TOTAL (g)
				$c = a \times b$		$e = c \times d$	$f = 16,27\% \times e$	$g = e + f$
Nov/88	254.380,02	3774,7300	0,001369	348,25	2,9744	1.035,83	168,53	1.204,36
Dez/88	372.649,38	4790,8900	0,001078	401,72	2,9744	1.194,88	194,41	1.389,29
Jan/89	520.619,87	1,0000	0,837245	435,89	2,9744	1.296,51	210,94	1.507,45
Jan/89	209,30	1,0000	0,837245	175,24	2,9744	521,23	84,80	606,03
Fev/89	0,00	1,0000	0,837245	-	2,0841	-	-	-
Mar/89	0,00	1,0360	0,808152	-	1,9604	-	-	-
Abr/89	0,00	1,0991	0,761755	-	1,9604	-	-	-
Mai/89	0,00	1,1794	0,709891	-	1,9604	-	-	-
Jun/89	0,00	1,2966	0,645724	-	1,9604	-	-	-
Jul/89	0,00	1,6186	0,517265	-	1,9604	-	-	-
Ago/89	0,00	2,0842	0,401711	-	1,9604	-	-	-
Sep/89	0,00	2,6956	0,310597	-	1,9604	-	-	-
Out/89	10.706,13	3,6647	0,228462	2.445,94	1,9604	4.795,02	780,15	5.575,17
Nov/89	34.575,71	5,0434	0,166008	5.739,84	1,9604	11.252,38	1.830,76	13.083,14
Dez/89	24.067,28	7,1324	0,117386	2.825,16	1,9604	5.538,44	901,10	6.439,54
Jan/90	34.144,89	10,9518	0,076448	2.610,31	1,9604	5.117,25	832,58	5.949,83
Fev/90	86.524,02	17,0968	0,048971	4.237,17	1,9604	8.306,55	1.351,48	9.658,03
Mar/90	177.096,64	29,5399	0,028343	5.019,45	1,9604	9.840,13	1.600,99	11.441,12
Abr/90	275.139,67	41,7340	0,020061	5.519,58	1,5027	8.294,27	1.349,48	9.643,75
Mai/90	493.421,87	41,7340	0,020061	9.898,54	1,0378	10.272,70	1.671,37	11.944,07
Jun/90	550.788,04	43,9793	0,019037	10.485,35	1,0139	10.631,10	1.729,68	12.360,78
Jul/90	253.468,55	48,2057	0,017368	4.402,24	1,0139	4.463,43	726,20	5.189,63
Ago/90	337.914,02	53,4071	0,015677	5.297,48	1,0139	5.371,11	873,88	6.244,99
Sep/90	465.247,35	59,0576	0,014177	6.595,81	1,0139	6.687,49	1.088,05	7.775,54
Out/90	524.982,84	66,6465	0,012562	6.594,83	1,0139	6.686,50	1.087,89	7.774,39
Nov/90	410.328,99	75,7837	0,011048	4.533,31	1,0139	4.596,32	747,82	5.344,14
Dez/90	917.501,04	88,3941	0,009472	8.690,57	1,0139	8.811,37	1.433,61	10.244,98
Jan/91	879.103,58	105,5337	0,007933	6.973,93	1,0139	7.070,87	1.150,43	8.221,30
Fev/91	1.469.985,31	126,8621	0,006600	9.701,90	1,0139	9.836,76	1.600,44	11.437,20
Mar/91	1.283.885,47	3,9559	0,005491	7.049,82	-	7.049,82	1.147,01	8.196,83
Abr/91	2.684.289,57	3,5387	0,004912	13.185,23	-	13.185,23	2.145,24	15.330,47
TOTAL				123.167,56		151.855,19	24.706,84	176.562,03

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10%): R\$ 17.656,20

RESSARC CUSTAS (R\$ 208,05, Jul/96, fls. 66): R\$ 229,76

RESSARC CUSTAS (R\$ 655,26, Ago/97, fls. 109): R\$ 702,89

TOTAL RESSARC CUSTAS: R\$ 932,65

TOTAL GERAL: 195.150,88

OBS: Cálculo posicionado em MAI/99.

Sobre tais valores, assim se manifestou:

28. Ao se dar efetividade material a decisão judicial (efetivação da compensação), tem-se que os débitos objetos de compensação foram anteriores a 1999, portanto, não incide sobre os créditos do FINSOCIAL os juros de mora de 16,27%, calculados a partir do trânsito em julgado, qual seja o mês de novembro de 1998. A não ser que se corrigissem os débitos compensados pelos juros de mora, o que seria mais prejudicial ao sujeito passivo. Em outras palavras: a decisão judicial concedeu a incidência dos juros SELIC somente a partir do mês em que ocorresse o trânsito em julgado (11/98), portanto, incabível a sua aplicação anterior.

29. Dessume-se que o valor do crédito do FINSOCIAL a ser levado em consideração para efetivar a compensação com os débitos da COFINS e do IRRF é R\$ 151.855,19. Ao realizar a compensação tem-se a seguinte situação, conforme planilha elaborada pelo Supervisor do Grupo de Acompanhamento Judicial, o AFRFB José Alberto Lima:

Mês	Débito	Compensação	Saldo
Crédito Execução Judicial			151.855,19
jul/96	12.336,41	12.336,41	139.518,78
ago/96	10.609,08	10.609,08	128.909,70
set/96	16.094,52	16.094,52	112.815,18
out/96	15.356,02	15.356,02	97.459,16
nov/96	10.672,74	10.672,74	86.786,42
dez/96	27.221,29	27.221,29	59.565,13
jan/97	20.618,18	20.618,18	38.946,95
fev/97	19.063,26	19.063,26	19.883,69
mar/97	17.935,89	17.935,89	1.947,80
abr/97	22.871,03	22.867,63	(20.919,83)
mai/97	19.459,07	19.459,07	(19.459,07)
jun/97	18.775,56	18.775,56	(18.775,56)

Observa-se que insuficiência de créditos do Finsocial para quitar os débitos da Cofins de maio a junho de 1997 e do IRRF de dezembro de 1998.

30. Nota-se, desta forma, que os créditos do FINSOCIAL fixados pelo Judiciário foram insuficientes para quitar os débitos da COFINS de abril (R\$ 20.919,83), maio (R\$ 19.459,07) e junho (R\$ 18.775,56) de 1997, e do IRRF da 5ª semana do mês de dezembro de 1998 (R\$ 65.000,00), razão pela qual deve-se prosseguir na cobrança destes débitos. Por fim, é necessária a expedição de Despacho Decisório para cancelamento dos débitos da COFINS extintos com os créditos do FINSOCIAL.

Com base em tais argumentos, assim decidiu:

Decisão

Em conformidade com o que dispõe o art. 156, inciso II, do CTN, determino o cancelamento do crédito tributário da COFINS de julho de 1996 a março de 1997.

À SACAT para proceder ao cancelamento dos débitos da COFINS dos meses de julho de 1996 a março de 1997, suspensos no sistema PROFISC, fls. 378/380, fazendo refletir nos sistemas informatizados dessa SRF a extinção já operada, bem como prosseguimento da cobrança dos débitos da COFINS dos meses de os débitos de abril (R\$ 20.919,83), maio (R\$ 19.459,07) e junho (R\$ 18.775,56) de 1997, e do IRRF da 5ª semana do mês de dezembro de 1998 (R\$ 65.000,00).

Intimada da cobrança dos débitos remanescentes listados no despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 447/457.

Nela, alegou que a decisão da Delegacia de Julgamento, que deferiu o pedido formulado para reconhecer o direito à compensação, transitou em julgado, vinculando a Administração à mesma. Apesar disso, a mesma Administração está cobrando suposto crédito tributário baseando-se em decisão judicial em fase de execução.

Suscitou a nulidade da decisão administrativa, uma vez que a decisão da Delegacia de Julgamento já havia transitado em julgado, extinguindo o processo desde 09/02/1999.

Acrescentou que a mencionada ação judicial, por sua vez, determinou que a compensação se fizesse sem os expurgos de inflação.

Alegou ainda:

11. *Vejam que toda esta celeuma se refere aos créditos do Finsocial. A ação judicial, seu comando é de natureza declaratório, ou seja, ao reconhecer o direito a*

compensação tributária nos termos em requerido na inicial, o valor a compensar deve ser analisado pela repartição fazendária, tal como determinara a decisão administrativa transitada em julgado acima aludida.

12. A questão da condenação na ação judicial executiva do título exequendo é tão-somente para efeito de cálculo dos honorários de sucumbência que não ser confundida com os dos créditos compensáveis perante a repartição fiscal.

13. Ademais, "ad argumentandum tantum", ainda que assim guardasse alguma dependência, a referida ação, tanto de execução de sentença como a de embargos do devedor continuam em trâmite processual, isto é, nada transitou em julgado. Por sinal neste aspecto a decisão administrativa ora impugnada é por demais contraditória, ao reconhecer expressamente que não há ainda trânsito em julgado das ações, executiva e de embargos, mas desde logo pretende cobrar um valor por suposto excesso de compensação:

"8. Tal decisão ainda não transitou em julgado para o sujeito passivo (fls. 331), mas para a União sim, eis que lhe falta interesse recursal, tendo em vista que o cálculo da Contadoria Judicial foi inferior ao da Fazenda Nacional."

Discorreu sobre o efeito vinculante, para Administração, de suas próprias decisões definitivas, reiterando a impossibilidade de prolatar nova decisão como a ora impugnada. Além disso, a inexistência de trânsito em julgado da aludida ação judicial implicaria em nulidade da precipitada decisão administrativa.

Criticando a balbúrdia dos autos, [que] por si só evidencia a precariedade da decisão ora impugnada, bem como a quantidade de processos administrativos vinculados ao mesmo fato (compensação dos créditos do Finsocial) [pela qual] percebe-se que a atual gestão fiscal é desmedida e ousada até contra a própria Administração, requereu a nulidade da apressada e deliberada decisão objurgada, pois proferida ao arrepio das regras comezinhas de direito, sem prejuízo de eventual sindicância para a apuração das graves faltas funcionais, caso de dolo ou má-fé.

Nos termos do Despacho SACAT DRJ/AJU nº 229, de fls. 497/499, foi negado seguimento à manifestação de inconformidade, prosseguindo-se na cobrança dos débitos mencionados.

Inconformada, a contribuinte interpôs mandado de segurança com o objetivo de ver analisada sua manifestação de inconformidade (de fls. 447/457), logrando êxito conforme despachos de fls. 736 e 771, razão pela qual o processo foi encaminhado para julgamento.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/1988 a 31/03/1991

DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. *O despacho decisório administrativo que dá efetividade a decisão judicial, nos seus estritos termos, não merece reforma.*

Não conformada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese apertada que:

- (i) *O valor do crédito compensável no período em que fora realizada a compensação com débitos da COFINS, a repartição fiscal não preocupou-se em computar a correção devida sobre o saldo credor da contribuinte, isto é,*

procedeu a compensação dos débitos mantendo o saldo credor pelo valor nominal, quando deveria aplicar os mesmos critérios fiscais ou mesmo a correção monetária e juros de 1% ao mês, conforme fixado no título judicial exequendo, quando do encontro de contas.

- (ii) *valor apurado judicialmente inicialmente foi de R\$ 176.562,03, e não R\$ 151.855,19, como colocado na decisão administrativa.*
- (iii) *Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no **Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.065793/MA, transitado em julgado em 22/11/2013 (REsp 1.254.330/MA)**, já juntado a estes autos, anulou aquela decisão para determinar a apuração conforme os critérios fixados no título judicial exequendo, ou seja, a inclusão dos expurgos de inflação (correção monetária plena), acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir do trânsito em julgado (outubro/98). Eis a parte dispositiva do julgado:*

Os cálculos da Contadoria, portanto, não guardaram estreita equivalência com o título executivo (coisa julgada); devem ser refeitos às seguintes balizas (afastada a aplicação da SELIC):

=> Atualização monetária (desde os recolhimentos indevidos): aplicação dos índices oficiais (OTN [MAR 1986 a JAN 1989]; IPC/IBGE [JAN e FEV 1989]; BTN [MAR 1989 a MAR 1990]; IPC/IBGE [MAR 1990 a FEV 1991]; INPC [MAR 1991 a NOV 1991]; UFIR [JAN 1992 a OUT 2000]; e IPCA-E [de NOV 2000 em diante), **agregados expurgos** (JAN 1989 = 42,72%; MAR 1990 = 84,32%; ABR 1990 = 44,80%; ABR 1990 = 7,87%; e FEV 1991 = 21,87%).

=> Juros de Mora (desde o trânsito em julgado): 12% ao ano.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para deferir a revisão dos cálculos na forma dos parâmetros supra.

É como voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, a Recorrente trouxe em sede recursal os seguintes argumentos para embasar seu pedido de provimento do recurso voluntário:

- O valor do crédito compensável no período em que fora realizada a compensação com débitos da COFINS, a repartição fiscal não preocupou-se em computar a correção devida sobre o saldo credor da contribuinte, isto é, procedeu a compensação dos débitos mantendo o saldo credor pelo valor nominal, quando deveria aplicar os mesmos critérios fiscais ou mesmo a correção monetária e juros de 1% ao mês, conforme fixado no título judicial exequendo, quando do encontro de contas.

- O valor apurado judicialmente inicialmente foi de R\$ 176.562,03, e não R\$ 151.855,19, como colocado na decisão administrativa.
- O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no **Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.065793/MA, transitado em julgado em 22/11/2013 (REsp 1.254.330/MA)**, já juntado a estes autos, anulou aquela decisão para determinar a apuração conforme os critérios fixados no título judicial exequendo, ou seja, a inclusão dos expurgos de inflação (correção monetária plena), acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir do trânsito em julgado (outubro/98). Eis a parte dispositiva do julgado:

Os cálculos da Contadoria, portanto, não guardaram estreita equivalência com o título executivo (coisa julgada); devem ser refeitos às seguintes balizas (afastada a aplicação da SELIC):

=> **Atualização monetária (desde os recolhimentos indevidos):** aplicação dos índices oficiais (OTN [MAR 1986 a JAN 1989]; IPC/IBGE [JAN e FEV 1989]; BTN [MAR 1989 a MAR 1990]; IPC/IBGE [MAR 1990 a FEV 1991]; INPC [MAR 1991 a NOV 1991]; UFIR [JAN 1992 a OUT 2000]; e IPCA-E [de NOV 2000 em diante), **agregados expurgos** (JAN 1989 = 42,72%; MAR 1990 = 84,32%; ABR 1990 = 44,80%; ABR 1990 = 7,87%; e FEV 1991 = 21,87%).

=> **Juros de Mora (desde o trânsito em julgado):** 12% ao ano.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para deferir a revisão dos cálculos na forma dos parâmetros supra.

É como voto.

Todas as questões foram devidamente analisadas pela decisão recorrida que, devidamente pontuou os critérios adotados pela DRF para apuração do crédito da Recorrente, a saber:

No despacho decisório atacado, de fls. 430/437, a autoridade a quo limitou-se a cumprir decisão da Delegacia de Julgamento (de fls. 77/80), que deferiu "o pedido formulado pelo contribuinte [em 24/11/1997], para reconhecer o direito à compensação de créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS, devendo a DRF-São Luís apurar o montante pago a maior relativamente à contribuição ao FINSOCIAL, relativa aos períodos de 10/88 a 03/91, procedendo à compensação requerida, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 021, de 10/03/1997" (fl. 80, ressaltei).

*Portanto, o que "transitou em julgado" administrativamente foi a determinação para que a DRF liquidasse a compensação, ou seja, efetuasse o cálculo do **indébito do Finsocial** e o encontro de contas com os **débitos** a que se refere o pedido inicial deste processo, de fls. 3/4, **da Cofins de julho a dezembro de 1996**. Esse o pedido que fora indeferido pela DRF (fls. 41/42) e que teve o indeferimento revertido pela Delegacia de Julgamento. Nenhuma afronta ou nulidade, portanto, do despacho decisório atacado, pois não houve "extinção" deste processo em 09/02/1999, data da decisão da DRJ, por estar pendente a execução de tal decisão, e também por tratar ainda o mesmo de outros pedidos de compensação, como se verá a seguir.*

Além daquele pedido de compensação, a interessada havia apresentado em outubro de 1998 outro pedido relativo ao mesmo indébito (tributo - Finsocial e período - 10/88 a 03/91), conforme fls. 92/94, desta feita para compensar o indébito com "débitos vincendos das contribuições do COFINS, PIS, CSL e do Imposto de

Renda (IRPJ)" (fl. 94), sem indicar, nos formulários correspondentes (fls. 105/108), qual o período e valor de cada débito. Sobre tal pedido, não havia o que ser analisado, uma vez que não foram especificados os débitos a serem extintos.

*Ainda em relação à compensação envolvendo tal indébito, foram apresentadas duas planilhas, de autoria da empresa, com o título DEMONSTRATIVO DO COFINS COMPENSADOS, às fls. 111 e 331. As duas repetem os mesmos valores e a coluna DATA LCTO, divergindo apenas nas informações da coluna MÊS/ANO. Considerando tais demonstrativos, o objeto da compensação a ser analisada passou a ser também os **débitos da Cofins de janeiro a junho de 1997.***

*Referindo-se a este processo, a contribuinte apresentou ainda o pedido de compensação de fl. 115, de **débito de IRRF da quinta semana de dezembro de 1998**, em 03/11/1999. Acresceu-se, pois, tal débito ao objeto do presente. Em síntese, temos que os autos envolvem a compensação de **indébito de Finsocial do período de 10/1988 a março de 1991 com débitos da Cofins de julho de 1996 a junho de 1997 e IRRF da 5ª semana de dezembro de 1998.***

Paralelamente, a contribuinte havia ingressado com ação judicial com o mesmo objeto: repetição dos débitos de Finsocial e declaração do direito de compensar tais valores com débitos próprios. Tendo obtido sucesso na ação, a mesma foi convertida em "Execução Diversa por Título Judicial". Segundo Nota Técnica da Procuradoria da Fazenda no Maranhão, de fls. 292/293, a DRF deveria então, com base na documentação da ação judicial por ela encaminhada para subsídio, verificar "a lisura do pedido de compensação, vez que fixado apenas em sede de embargos o quantum do valor a ser repetido/compensado."

Assim, o que a autoridade a quo fez no despacho decisório atacado foi tão somente dar cumprimento à decisão da Delegacia de Julgamento (relativamente ao cálculo do indébito de Finsocial e encontro de contas), levando em consideração todos os débitos apresentados pela empresa, bem como os critérios de apuração fixados pela Justiça Federal na tabela "ATUALIZAÇÃO DOS VALORES A RESTITUIR (COM EXPURGOS INFLACIONÁRIOS)" (cálculos do perito judicial homologados, fls. 194/199). E, ao fazê-lo, apurou insuficiência do indébito para extinguir os débitos da Cofins de abril (parcialmente), maio e junho de 1997, bem como o de IRRF da 5ª semana de dezembro de 1998, determinando sua cobrança.

*E ao fazê-lo, seguiu estritamente o cálculo homologado judicialmente, **que inclui os expurgos inflacionários**, tomando como indébito o valor de R\$ 151.855,19 de novembro de 1998 (trânsito em julgado da ação), coluna "VL C/ EPURG (e)", a partir do qual deduziu os débitos da Cofins de julho de 1996 a junho de 1997 (quadro constante do relatório).*

Quanto ao fato da ação de execução (na qual discute-se o indébito) ainda não ter transitado em julgado, sua tramitação não suspende os débitos objetos de compensação no presente. Assim, a referida ação judicial não modifica a decisão da DRF, que a seguiu integralmente, devendo a cobrança dos saldos devedores aqui apurados prosseguir normalmente.

Em resumo, a unidade de origem atendeu precisamente ao que foi determinado judicialmente, calculou o indébito com a incidência dos expurgos inflacionários (vide planilha do relatório que demonstra o valor a ser restituído sem e com a correção: R\$ 123.167,56/151.855,19) e excluiu do cômputo os juros de mora, uma vez que a decisão judicial condicionou sua incidência somente após o trânsito em julgado, fato este ocorrido posteriormente ao protocolo do pedido de restituição/compensação.

Além disso, a Recorrente não trouxe nenhum demonstrativo ou prova substancial para demonstrar o equívoco cometido pela unidade de origem na apuração do crédito discutido nos autos, tampouco contrapor os motivos explicitados na decisão.

Neste cenário, entendo correta a decisão piso e empresto suas razões como causa de decidir.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo